

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta os § 1º e 2º ao artigo 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, para estabelecer parâmetros de indenização por dano material e dano moral.

O Congresso Nacional decreta:

2002 fica Art. 1º O artigo 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 186.....

§ 1º O dano moral, decorrente de ação ou omissão que provoca, de maneira injustificada, perturbação, intranquilidade e ofensa a outrem, será indenizado em valor não superior ao rendimento anual do ofensor nem ao rendimento correspondente a dois anos do ofendido.

§ 2º O dano moral, quando ocorrer em conjunto com o dano material, não poderá exceder a seis vezes o valor apurado deste.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, tentou-se quantificar a reparação pelo dano moral sofrido, porém a mensuração pela dor emocional ou pelo transtorno é extremamente subjetiva e carece de elementos práticos e objetivos para adequar o tema.

Surgem questionamentos: qual a dosagem correta para punir o agressor? Como saber se o ofendido não está superestimando a dor para se aproveitar da situação e alcançar objetivos financeiros sem causa justificada? Por que as pessoas bem sucedidas são muito mais questionadas quando ofendem?

A falta de parâmetros estabelecidos pela legislação deixa lacunas que provocam julgamentos díspares ao extremo. Casos semelhantes, inclusive em relação à condição dos envolvidos, podem resultar indenizações milionárias ou simbólicas.

É bem verdade que os tribunais brasileiros têm buscado incessantemente a uniformização de parâmetros para adequar as indenizações, porém, vale mais uma vez salientar, a falta de um dispositivo legal se constitui em empecilho para os magistrados.

O valor do dano moral deve atender simultaneamente as duas partes envolvidas. É preciso reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir exemplarmente o ofensor para que não reincida e não sirva de modelo para outros potenciais agressores. Não pode, de forma alguma, pairar dúvida de que haverá punição contra esse tipo de ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil.

Outra vantagem do estabelecimento de parâmetros para indenização por danos morais é evitar o abarrotamento dos tribunais superiores com a subida de processos das instâncias inferiores, o que, certamente, dará maior agilidade e celeridade aos julgados.

O dano moral não pode, de forma alguma, ser suficiente para transformar um ofendido pobre em um milionário nem um agressor rico em um futuro mendigo. Por outro lado, também não pode ser tão irrisório o

valor, de maneira a ser humilhante para o agredido ou um incentivo para o ofensor continuar a agir impunemente.

Conto com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação desta importante proposta, em virtude do grande alcance esperado a partir supressão dessa lacuna legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **RATINHO JUNIOR**